



Prefeitura de
Paraipaba

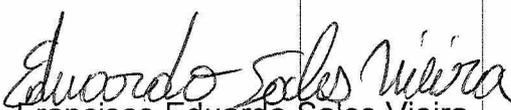


À Secretaria de Assistência Social - Órgão Gerenciador

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa RAIMUNDA CRISTINA PESSOA, participante inabilitada no Pregão Eletrônico nº 039/2022-SRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2022.05.16-0002, juntamente com as devidas informações e pareceres deste(a) Pregoeiro(a) sobre o caso.

Paraipaba – CE, 19 de julho de 2022.


Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba



À Secretaria de Secretaria de Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA CRISTINA PESSOA

O Pregoeiro informa à Secretaria de Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa RAIMUNDA CRISTINA PESSOA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto o *"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES, LANCHES e ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE"*.

Destarte, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, que se deu por desrespeito à exigência constante do item 17.3.2 do Edital, não tendo a reclamante apresentado atestado de capacidade técnica profissional em nome da nutricionista indicada como responsável técnico pela execução do objeto do certame em epígrafe, aduzindo, ainda, que a decisão que habilitou a empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA ME carece de reforma, entendendo que a apresentação de alteração ao Requerimento de Empresário sem a respectiva consolidação iria de encontro ao que exige o Instrumento Convocatório.



Alega a Recorrente que teria adimplido a todas as exigências editalícias e que, por meio de simples diligência, seria possível sanear as falhas apontadas quando do julgamento pela inabilitação da referida empresa.

Em sede de contrarrazões ao recurso apresentado a empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA ME aduz que a decisão que inabilitou a Recorrente não merece reforma pois atende aos preceitos legalmente instituídos e que, da mesma forma, o *decisum* que o habilitou se deu com a mais estreita observância aos mandamentos atinentes ao procedimento licitatório.

Diante do alegado, procedeu esta administração com a realização de diligência junto à referida empresa para que esta apresentasse elementos que considerasse suficientes à comprovação de experiência anterior da profissional indicada como responsável técnico pela execução do objeto do certame.

Quando da resposta da diligência, a empresa RAIMUNDA CRISTINA PESSOA apresentou documentação nova que considera como apta a esclarecer os questionamentos levantados, importando destacar que, quando da análise da referida resposta, foram identificados indícios que indicam o possível cometimento de fraude em face da documentação apresentada, conforme passaremos a expor.

O atestado de capacidade técnica apresentado na resposta à diligência realizada fora emitido em 17/03/2022, mesma data do atestado inicialmente colacionado aos autos do Pregão Eletrônico nº 039/2022-SRP, o que, de pronto, causa estranheza, por conter mesmo teor, mesma data, apenas com a inclusão da referência à profissional que teria desenvolvido os trabalhos junto à empresa, e mesmo assim não foi utilizado em momento prévio, seja na remessa dos documentos de habilitação, seja em sede de recurso.



Ademais, no documento apresentado para fins de habilitação no referido certame verifica-se constar o nome de RITA DE CÁSSIA MORAES SOARES como contratada da empresa RAIMUNDA CRISTINA PESSOA ME em 17/03/2022, mas, conforme se observa do contrato firmado entre a empresa e a referida nutricionista, o vínculo profissional somente fora configurado em 31 de maio de 2022, sendo, portanto, posterior à data do atestado de capacidade técnica apresentado.

Desse modo, o que se observou foram indícios do possível cometimento de fraude ao certame ora epigrafado, pelo que fora possibilitado à empresa RAIMUNDA CRISTINA PESSOA oportunidade para que fossem esclarecidos os pontos controvertidos, não se manifestando, porém, a referida licitante sobre os questionamentos postos.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*



In casu, conforme disposto na peça recursal, a interessada restou inabilitada por desprezar o item 17.3.2 do instrumento convocatório, que assim exige:

*17.3.2. Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para entrega da proposta, ao menos 01 (um) profissional nutricionista de nível superior, devidamente registrado no CRN - Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes**. (grifo)*

Deste modo, a exigência supra guarda compatibilidade com o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que traz a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo)

No caso em tela, a Recorrente apresentou atestado de serviços que foram executados pela empresa, não colacionando qualquer documentação em nome do responsável técnico indicado, não demonstrando, pois, sua qualificação profissional para a execução do objeto do presente certame.



Desta feita, para desenvolver o serviço a licitante tem que possuir um profissional responsável técnico, este detentor do atestado de responsabilidade competente.

O que se observa é que houve confusão por parte da recorrente quando da diferenciação entre capacidade técnica operacional e profissional, pelo que cumpre fazer a devida distinção.

Resumidamente, a capacidade técnico-profissional se refere à experiência do profissional, indicado pela licitante, que pode se reportar a trabalhos desenvolvidos pelo mesmo junto a diferentes empresas. A capacidade técnico-operacional, por sua vez, pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Corroborando com o exposto, o **Tribunal de Contas da União** possui extensa jurisprudência no sentido de não ser possível confundir as duas espécies de qualificação técnica, conforme se observa dos acórdãos abaixo transcritos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.¹ (grifo)

¹ Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário



*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.**² (grifo)*

A exigência atinente à capacidade técnica operacional consta do item 17.3.1, estando os requisitos referentes à qualificação técnico profissional descritos no item 17.3.2, sendo importante destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente teve como base esse último.

Ademais, a recorrente alega que a falha poderia ser sanada quando da realização de simples diligência.

Neste mote, foi realizada diligência, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo apresentado, quando da resposta da empresa RAIMUNDA CRISTINA PESSOA, documentação nova que considera como apta a esclarecer os questionamentos levantados, importando destacar que, quando da análise da referida resposta, foram identificados indícios que indicam o possível cometimento de fraude, pelo que fora realizada nova diligência solicitando a apresentação do novo atestado de capacidade técnica em original, bem como registro das atestações competentes no Conselho Regional de Nutrição.

Deste modo, impera destacar que a empresa diligenciada, ora recorrente, nada apresentou quando instada a se manifestar, tendo-se por não atendida a solicitação e não esclarecidos os fatos, o que leva a administração a não aceitar as

² Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário



peças colacionadas em primeira diligência, em face do dever de cuidado com a lisura do processo, zelando pela segurança jurídica e legalidade dos atos, pelo que resta não adimplida a exigência constante do item 17.3.2 que se refere à comprovação da qualificação técnico profissional.

Neste mote, impera destacar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.³ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Outrossim, no que tange ao aduzido quanto aos documentos de habilitação da empresa **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA ME**, alega a recorrente que a

³ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



empresa recorrida teria descumprido o instrumento convocatório ao apresentar mudança ao Requerimento de Empresário sem a presença da respectiva consolidação.

Sobre o ponto em análise, impera destacar que o documento apresentado contém todas as informações necessárias à comprovar a qualificação jurídica da empresa, tais como endereço de funcionamento, nome do sócio administrador, capital social e etc, pelo que resta atendida a finalidade precípua da exigência editalícia.

Destarte, nosso entendimento visa respeitar os limites legais, em defesa do indisponível interesse público, bem como da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, não há que ser considerado improcedente o presente pleito recursal, vez que desprovido de fundamentos fáticos e jurídicos para tal.

DA DECISÃO

Desse modo, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a manutenção do julgamento pela **INABILITAÇÃO** da licitante **RAIMUNDA CRISTINA PESSOA** e pela **HABILITAÇÃO** da empresa **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA** para o Pregão Eletrônico nº 039/2022-SRP.

Paraipaba - CE, 19 de julho de 2022.


Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 039/2022-SRP

ASSUNTO: RECURSO

RECORRENTE: RAIMUNDA CRISTINA PESSOA

DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022-SRP

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente **ao Pregão Eletrônico Nº 039/2022-SRP**, Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 19 de julho de 2022.

GABRIELA CORDEIRO FAÇANHA
Secretária de Assistência Social